



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.720427/2018-68
ACÓRDÃO	3401-014.009 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMÃOS ZAMBIANCO LTDA.,
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração/despacho decisório lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Tendo a Recorrente apresentado Impugnação e Recurso com alegações de mérito há a demonstração que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatória e recursal, sem prejuízo ao devido processo legal e a ampla defesa.

QUALIFICAÇÃO E AGRAVAMENTO DA MULTA. ART. 8 DA LEI 14.689/23. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%.

Com base no artigo 106, II, "c" do CTN e no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, o qual prevê nova redação para a qualificação e o agravamento da multa, deve ser a menos gravosa para o contribuinte, assim, devendo ocorrer a aplicação da retroatividade benigna.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES

Os administradores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem assim as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares. No mérito, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar parcial provimento para reduzir a multa qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o constante no recurso voluntário apresentado pela contribuinte, que reproduzo a seguir:

4. Inicialmente, vale destacar que, em decorrência da determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”) nº 0811000.2017.00718, em 23 de fevereiro de 2018, a Recorrente foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração ora recorrido, que apurou (i) supostas infrações referentes à saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado sem emissão de nota fiscal e lançamento do IPI (arts. 24, II e III, 35, II, do Decreto nº 7.212/2010 – “RIPI/10”); (ii) multa de 100% em decorrência da venda ou exposição à venda de produto sem selo de controle(art. 585, I, do Decreto nº 7.212/2010 – “RIPI/10”); e (iii) multa qualificada de 150%, com supedâneo no art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei nº 4.502/64.

5. Isso porque, mediante auditoria no livro de entrada e saída do Selo de Controle da Recorrente, bem como o cotejamento com as Notas Fiscais de saídas, a

Fiscalização apurou diferenças supostamente não oferecidas à tributação, alegando omissão de receita.

6. Diante disso, cobra-se o montante total de R\$ 2.683.552,46 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), incluindo principal, multa e juros, relativos aos períodos de 2015 e 2016.

7. A Autoridade Fiscal ainda, vale destacar, com base no art. 124, incisos II, do Código Tributário Nacional, incluiu os sócios da Recorrente como responsáveis por gestão fraudulenta, com exceção do Sr. Wagner Renato Zambianco, cuja lavratura de responsabilidade se deu com base no inciso I do aludido artigo, por ter cedido sua conta bancária para movimentação financeira estranha a sua pessoa.

8. Não obstante a autuação perpetrada pela autoridade fiscal, a Recorrente apresentou tempestivamente a sua impugnação ao lançamento, destacando em resumo que:

(i) O Auto de Infração é nulo, diante da precariedade do lançamento (não observância do art. 142 do CTN) e do consequente cerceamento de defesa;

(ii) Foi equivocada a atribuição, pela Fiscalidade, de responsabilidade aos Sócios da Recorrente;

(iii) Houve a violação ao princípio da Isonomia na aplicação da multa fixada em 100% pelo art. 585, I, do RPI/10; e, (iv) A patente existência de confiscatoriedade das multas que foram aplicadas pela Fiscalidade, nos patamares de 150% e de 100%, respectivamente.

Devidamente processada a defesa da apresentada pela contribuinte, a DRJ proferiu julgamento nos termos do relatório e voto do relator, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 IMPOSTO NÃO LANÇADO. AUDITORIA DE ESTOQUE DE SELOS DE CONTROLE. FALTA DE SELOS DE CONTROLE.

Cobra-se o imposto referente às saídas de produtos à margem da escrituração fiscal, em virtude da falta de selos de controle verificada em auditoria de estoque de selos de controle.

MULTA REGULAMENTAR. AUDITORIA DE ESTOQUE DE SELOS DE CONTROLE. EXCESSO DE SELOS DE CONTROLE.

Cobra-se a multa regulamentar calculada em 100% do valor comercial do produto descrito na nota fiscal de venda e não selado, uma vez que, efetuada a auditoria de estoque de selos de controle, foi verificado o excesso de selos de controle.

MULTA DE OFÍCIO. DUPLICAÇÃO.

A multa de ofício é duplicada (150%) se for vislumbrada a fraude na conduta do sujeito passivo, estando demonstrada a intenção do agente.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DE LEI.

Há sujeição passiva solidária se estiver configurado que a pessoa física, sócia administradora da empresa ou terceiro com interesse comum, ou seja, com responsabilidade de direito ou de fato, tenha praticado infração de lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 NULIDADE. FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa e nulidade por deficiência na instrução probatória se o auto de infração ostentar os requisitos legais e a fundamentação do feito for suficiente em todos os aspectos.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com decisão de primeiro grau, as contribuintes apresentaram a defesa em conjunto, alegando em síntese:

- nulidade nos termos do art. 142 do CTN;
- equivocada atribuição da responsabilidade aos sócios;
- violação do princípio da isonomia na aplicação da multa em 100% pelo art. 585, I, RIPI/10;
- efeito confiscatório da multa no patamar de 150% , 100% e impossibilidade da multa qualificada;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE E LIDE

Quanto a aplicação do caráter confiscatório e da isonomia, deixo de conhecer, pois são matéria de ordem constitucional, não podendo de ser analisada por esse Conselho nos termos da súmula nº 2 do CARF.

Quanto aos demais tópicos do recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 NULIDADE

Improcede o pleito recursal. Compreendo não ter havido prejuízo ao amplo direito de defesa e nem estar caracterizada ausência de prova.

Ademais, as situações passíveis de nulidade estão elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e as informações necessárias para a formalização do Auto de Infração constam do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

O Auto de Infração contém todas as informações imprescindíveis a constituição do lançamento, estando identificados (i) o fato gerador, (ii) a base legal para exigência fiscal e (iii) o valor apurado da multa exigida.

Ainda, entendo que estão cumpridos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

No caso dos autos não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras de caracterização de cerceamento do direito de defesa, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados na autuação, pois ali estão de forma pormenorizadamente descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborando tal fato que a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatória e recursal.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela Recorrente.

3 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No auto de infração assim constou o motivo do enquadramento dos sócios, vejamos:

5.1 A análise do Livro Caixa revelou dois empréstimos que a empresa contraiu durante o biênio 2015/2016 para que não houvesse “estouro de caixa”. O primeiro do Banco Sicredi, em janeiro de 2015, no valor de R\$ 60.000,00 e o segundo empréstimo proveniente dos sócios, em janeiro de 2016, no valor de R\$ 120.000,00.

5.2 Interessante notar que nenhum dos três sócios declarou o empréstimo efetuado em 2016 à empresa, muito menos tinha patrimônio declarado e compatível com tal dispêndio.

(...)

6. Da Movimentação Bancária

6.1 Diante dos fortes indícios de omissão de receita verificado na auditoria do Livro Registro de Entrada/Saída do Selo de Controle, conforme detalhado no item 3 acima, passou-se a perquirir por onde o dinheiro das vendas omitidas efetivamente circulava. Neste contexto foi verificada a movimentação bancária da empresa, através dos extratos da DIMOF e e-Financeira, bem como de todos os sócios e parentes próximos.

(...)

6.3 De acordo com a DIMOF e e-Financeira o contribuinte foi intimado, através da TIFn°6, a esclarecer os valores à crédito em sua conta bancária no banco Bradesco. Em resposta alegou que : “aos créditos na Conta Corrente da empresa supra, durante o período de 07/2015 à 12/2016, se referem: 01- A quitação de boletos pagos por clientes - 02 - Depósitos feitos em cheques por terceiros e pelos próprios - 03 - Depósitos feitos pelos sócios com recursos dos mesmos para cobertura de despesas da empresa - 04 - Créditos em TED/DOCs e depósitos feitos equivocadamente por clientes que adquiriram produtos agrícolas da inscrição de Produtor Rural do condomínio de irmãos (sócios da PJ supra) DJALMA VANDERPOSSIGNOLO ZAMBIANCO E OUTROS, cujas notas fiscais foram devidamente emitidas no talão de produtor rural...”(sic)

(...)

8. Dos Solidários

8.1 Tendo em vista a dissimulação praticada pela empresa para ocultar os recebimentos e pagamentos da empresa através de conta bancária paralela e em nome de terceiro, caracterizando dessa forma uma interposição pessoal, devem

figurar no polo passivo da obrigação tributária os seguintes contribuintes: 8.1.1 Os sócios administradores Adilson Wagner de Possignolo Zambianco ,CPF 106.072.568-18, Djalma Vander Possignolo Zambianco, CPF 072.933.928-93, Valdemar Ari Zambianco, CPF 106.069.958-38, por responsabilidade de direito na gestão fraudulenta da empresa ao omitir receitas e sonegar tributos.

8.1.2 O contribuinte Wagner Renato Zambianco , CPF 407.152.628-90, por responsabilidade de fato por ter cedido sua conta bancária para movimentação financeira estranha a sua pessoa ou atividade empresarial, colaborando e acobertando a omissão de receita e a sonegação fiscal praticada pela empresa.

De outra banda, as recorrentes pedem reforma pelo seguinte argumento:

24. No entanto, em que pese o r. entendimento, repise-se que a lavratura do auto de infração se mostrou imprecisa, na medida em que a Autoridade Fiscal equivocou-se na atribuição de responsabilidade dos sócios com base nos incisos I e II, do art. 124, do Código Tributário Nacional, alegando que agiram com gestão fraudulenta.

25. A uma, porque ao artigo utilizado como base não se aplica os conceitos destinados e fixados para o art. 1351 , do Código Tributário Nacional.

26. A duas, porque, para se falar em gestão fraudulenta, haveria que se comprovar o dolo dos agentes, nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(...)

27. Vale frisar que, a Fiscalização não pode fundamentar a suposta responsabilidade dos administradores indistintamente no artigo 124 ou no artigo 135, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que tais dispositivos partem de pressupostos totalmente diferentes. O primeiro versa sobre a sujeição passiva simultânea e o segundo sobre a transferência da responsabilidade do contribuinte para terceiro.

28. No presente caso, o que se vê é uma clara tentativa da Fiscalização de fugir ao seu dever de provar a responsabilidade por suposta gestão fraudulenta, ancorando-se, equivocadamente, no art. 124, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

29. Ora, a legislação é clara e destinou as hipóteses de fraude, infração à lei ou estatuto social ao tratamento exclusivo do art. 135, do Código Tributário Nacional.

O art. 124, II, do CTN atribuiu responsabilidade das pessoas expressamente designada em Lei, e por outra banda, a contribuinte aduz que é totalmente dessoante com o art. 135 do CTN, nesse sentido sobre o art. 124, II, do CTN:

Quanto ao inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, imprescindível se faz repetir a advertência de Paulo de Barros Carvalho no sentido de que o

território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias, bem como, o das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, “[...] está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva cravada no texto da Constituição”, o que impede, por conseguinte, que o “[...] legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo, traga para o tópico de devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico” .

Desta forma, o artigo 124, inciso II, não pode ser lido como uma autorização para que qualquer indivíduo seja posto na condição de responsável, desde que isso se dê por lei expressa. É imprescindível que tal imputação observe o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional, que, como trataremos no tópico seguinte, configura norma geral que autoriza a criação de novas hipóteses de responsabilidade tributária, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos.¹

Dessa forma como menciona o art. 124, II, ele atribui a legislação a autorização para caracterização de determinado indivíduo, que por sua vez, é atribuído no art. 135 do CTN, que são as pessoas que agem com excesso de poderes dos sócios, como amplamente demonstrado ao longo do processo.

Já em relação a Wagner Renato Zambianco, assim foi apontado pela fiscalização:

2.11. Paralelamente, o contribuinte Wagner Renato Zambianco, CPF 407.152.628-90, filho do sócio Adilson Wagner Possignolo Zambianco, foi intimado a esclarecer os valores elevados creditados em suas contas bancárias nos anos calendários 2015 e 2016 que destoavam com os rendimentos declarados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física(DIRPF).

(...)

4.1.5 Em especial temos o fornecedor Destilaria Momesso Ltda, que forneceu como comprovante de recebimento várias cópias de cheques em nome de Wagner Renato Zambianco, pessoa estranha ao quadro social da empresa. Foram exibidos cheques emitidos em 2015 do Banco Itaú e os emitidos em 2016 do banco SICREDI todos como titular Renato Wagner Zambianco para pagamento à Destilaria Momesso.

4.1.6 De fato, Wagner Renato Zambianco, é filho de Adilson Zambianco sócio da Irmãos Zambianco Ltda. A movimentação à crédito em sua conta bancária levantou suspeitas quanto a origem desse dinheiro vis-à-vis a suspeita de omissão de receita da empresa fiscalizada.

(...)

¹ RODRIGUES. Matheus Schwertner Zicarelli. SUJEIÇÃO PASSIVA E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Dissertação de mestrado. <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/67883/R%20-%20D%20-%20MATHEUS%20SCHWERTNER%20ZICARELLI%20RODRIGUES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

6.10 Note-se que as contas bancárias de Wagner Renato Zambianco serviram para ocultar não só recebimentos de vendas, mas também para realizar o pagamentos à fornecedores, conforme se verificou na resposta da empresa Destilaria Momesso, quando da circularização de fornecedores, item 4.1.5

(...)

6.11.3 Utilização de movimentação paralela(“caixa 2”) de recursos da empresa, mediante uso de conta bancária de terceiros(Wagner Renato Zambianco).

Dessa forma a fiscalização compreendeu pelo interesse comum de Wagner Renato Zambiano, nos termos do art. 124, I do CTN.

De toda forma, compulsando os autos, a fiscalização logrou êxito em demonstrar os ilícitos cometidos, de outra banda, nenhuma das partes conseguiram demonstrar que teriam de acordo com a Lei, dessa forma, mantenho a responsabilidade dos solidários.

4 MULTA QUALIFICADA

Tendo em vista que ao votar divergi do voto proferido pela Conselheira relatora, eis, que houve alteração do patamar da multa qualificada e agravada o colegiado compreendeu que o somatório da penalidade deve ser de 100% nos termos do art. 8º da Lei 14.689/23, cujo texto se transcreve abaixo:

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Com base neste dispositivo, bem como no art. 106, II, “c”, do CTN, tem-se a aplicação da retroatividade benigna, nesse sentido:

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. COMPORTAMENTO CONTINUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. SEQUER NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE INTENÇÃO DE FRAUDAR. MANUTENÇÃO DA QUALIFICAÇÃO. Constatada pela conduta reiterada, conjuntamente com a ausência de

esclarecimentos, no caso, sequer a justificativa da inexistência de notas fiscais de entrada de mercadorias para posterior venda, mas com pagamentos efetuados ao longo de todo o ano-calendário, a intenção de fraudar, nos termos do art. 957 do RIR/99, deve a qualificação da multa ser mantida. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. ART. 8 DA LEI 14.689/23. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%. Com base no artigo 106, II, “c” do CTN e no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, o qual prevê nova redação para a qualificação da multa, menos gravosa para o contribuinte, deve haver a aplicação da retroatividade benigna.

Nome do relator: LUCIANO BERNART..720503/2013-42

Desta feita, o valor da multa qualificada e agravada passa a ser de 100% (cem por cento).

5 CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, voto em conhecer em parte do recurso voluntário e na parte conhecida em DAR PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a multa qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior